

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 114/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 2.783/2011, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise tem por objetivo criar e extinguir funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, bem como delegar ao Tribunal Regional daquela Região a possibilidade de definir, por ato interno, as atribuições das funções criadas.

2. ANÁLISE

O art. 169, § 1º, da Constituição estabelece que a criação de cargos e funções só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto à exigência referente à autorização específica na Lei Orçamentária, constata-se que o Anexo V da Lei Orçamentária para 2024, em seu item I.2.3.2, na parte relativa às autorizações para criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, autorizou especificamente a criação de funções pretendida pelo Projeto de Lei nº 2.783, de 2011.

O inciso I do art. 118 da LDO/2025 também autoriza a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Conforme a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União.

A proposta não resultará em aumento de despesa, de acordo com a justificativa e com o Parecer de Mérito nº 0004063-15.2011.2.00.0000, exarado pelo Conselho Nacional de Justiça em 8 de novembro de 2011, o que afastaria as exigências legais quanto à instrução do impacto orçamentário com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas. Da mesma, não havendo

impacto orçamentário, restaria afastado o cumprimento do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei nº 2.783/2011 pode ser considerado compatível e adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 18 de junho de 2025.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA